

O ACESSO À JUSTIÇA: COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

*Raimundo dos Reis Brandão**

SUMÁRIO: Introdução. 1. Direitos fundamentais objetivando um conceito definitivo consensual. 2. Diferença entre direitos fundamentais e direitos humanos. 3. O acesso à justiça. 4. O acesso à justiça e os direitos fundamentais. 5. O acesso à justiça na sua efetividade diante da ONU. 6. Dignidade humana. 7. Os direitos fundamentais brasileiros. 8. Direitos fundamentais segundo Robert Alexy. 9. A efetividade dos direitos fundamentais. 10. O acesso à justiça e o direito. 11. Considerações finais. Referências.

RESUMO: Este artigo visa tratar dos problemas, quando estes acontecerem devido a não observância dos direitos fundamentais; por violações destes realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, principalmente no que diz respeito ao acesso à justiça a todos os cidadãos, tendo primazia se este cidadão for pobre, e tem como ponto de apoio a dignidade da pessoa humana, que nasce com a pessoa humana. A Constituição Brasileira de 1988 apresenta este dispositivo no inciso III do art. 1º, salientando-se que dentre as Constituições anteriores, esta foi a que mais se ocupa em dar aos cidadãos a proteção, sob esta chancela dos direitos fundamentais. O título do trabalho em si, já mostra a correlação que existe entre os dois dispositivos, e este artigo serve para demonstrar a confirmação das efetividades de que devem os direitos fundamentais ser dotados, com isto espera-se que seja mostrado um norteador para os que tenham necessidade de ter a assistência jurídica prestada pelos órgãos estatais, caso necessitem. E que este direito à assistência jurídica agregada aos direitos fundamentais tenha aplicação imediata juntamente com a sua eficácia, no ordenamento jurídico constitucional brasileiro.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais, Pessoas Jurídicas, Pessoas Físicas, Dignidade da Pessoa Humana, Ordenamento Jurídico, Eficácia.

ABSTRACT: This article aims to concern problems when these happens to anybody that no use to watch the brazilian fundamental rights rules in the Brazilian Constitution due the brazilian citizens don't followed it. Be company or even common citizens. And this is also to respect to the legal aid brazilian state, to all citizens with the preference if this citizens is poor, due they don't have money to pay a lawyer to get in touche with a lawsuit against other person, and this is based upon the human dignity principle, that come together with persons when they born. We can find this in the 1988's Brazilian Constitution III, 1st art. It said that between the old brazilian constitutions and this nowadays one, is the better than anothers old one, because the new one takes care of the citizen rights. This paper is to shows the affirmative situation about the effectiveness that should have the fundamental rights, and so, we hope ourselves that would be possible to show a guide to whom desire to get the state legal aid, if they require necessity, and would be possible that this legal aid with connection with this fundamental rights, have immediately application together, with the effectiveness in the Brazilian Constitutional and Juridical systems.

Keywords: Fundamental Right, Artificial Person, Common Person, Human Person Dignity, Juridical Law System, Efficacy.

Introdução

Os direitos fundamentais fazem parte integrante do ser humano, isto fica demonstrado pelo caminho que é observado, em sua gradual tomada de posição, seja na parte nacional ou

* Mestrando em Políticas Públicas e Processo pela FDC. Pós-graduado em Direito Ambiental pela FDC. Advogado.

constitucional ou até mesmo juntos no Direito. É bem verdade que na prática não vai se encontrar nação que tenha feito engajamento ou reconhecidos os tratados e pactos internacionais e que pode até mesmo ser regional que se refira a direitos humanos e que sejam compostas de variações dos direitos, que indicam as variações desses fundamentos na história. E diante desse início do século XXI, por ser o desafio tão grande em solucionar a conjuntura problemática que este tema motiva, principalmente quando está ligada a um dos direitos fundamentais que é o “Acesso à Justiça”, que é o tema de nosso artigo, conforme se pode perceber. E seguindo dentro do assunto busca a efetivação do acesso à justiça e os direitos fundamentais, principalmente quando se toca no espaço que conforme Hebsbawm forma um fosso¹ ainda existente entre os que possuem recursos financeiros e os que não possuem estes mesmos recursos, com relevância neste caso no acesso à justiça aos pobres, pois estes são os mais prejudicados, pois não estão sempre preparados para litigar juridicamente face a uma pessoa, descobertos com relação à posse de armas, ficando assim em desvantagens para resolver sua questão judicial. O diretor de direitos humanos do Conselho Europeu apontando para o que se chama de ampliação dos acordos que visam proteger os direitos fundamentais, assim como também o aumento das violações destes direitos e quando houve a Conferência de Viena, foi verificado que para mais da metade dos cidadãos de cada nação do planeta não tinha os direitos fundamentais, pois os mesmos haviam sido retirados.² Será enfatizada a Assistência Judicial aos Pobres sob a ótica dos Direitos Fundamentais, pois esta é a função deste trabalho, e o que espera-se é que o mesmo seja útil para resolver os problemas dentro deste prisma.

1. Direitos fundamentais objetivando um conceito definitivo consensual

Existem várias expressões usadas na conceituação e para também definir os Direitos Fundamentais, isto é encontrado tanto no campo doutrinário como no campo do direito positivo, seja na área internacional ou na área constitucional, essas expressões às vezes são muito utilizadas, conforme é lido a seguir: “*direitos humanos*”, “*direitos do homem*”, “*direitos individuais*”, “*liberdades fundamentais*” e por fim “*direitos humanos fundamentais*”, estas são tidas como as mais relevantes e são utilizadas para também se ver como são utilizadas estas denominações servindo com sinônimas umas das outras. Doutrinariamente fica uma observação enfática de que não há consensualmente um modo de definir nem conceituar e também não há terminologia para realizar a denominação dos direitos fundamentais, e nem, com relação aos seus elementos formadores³. No acaso aqui visto foi necessário para o estudo deste caso aqui levado a efeito que se fizesse aqui uma situação unificante.

Aqui vale a pena dizer que é preciso unificar, para estudar este caso, a Constituição de outros países e também a Brasileira de 1988, também tem como característica a diversificação

¹ É deste fosso entre ricos e pobres que nos fala E. Hebsbawm, A Era dos Extremos, p. 540, salientando-se, a este respeito, que, no que diz com os reflexos para a problemática da efetivação dos direitos fundamentais, o abismo das diferenças econômicas não se refere apenas à divisão entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos, mas também às gritantes diferenças econômicas entre as classes alta e baixa, com o resultado da injusta distribuição de renda no âmbito da economia interna dos países em desenvolvimento. SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5. ed., ed. Ver. Atual. e Ampl. Porto Alegre. Livraria do Advogado. Ed., 2005., p. 25.

² Cf. P. H. Imbert, in A. E. Pérez Luño (Org.). *Derechos Humanos y Constitucionalismo Ante el Tercer Milenio*, p. 77. Ibidem., p.26.

³ Esta, dentre outras, a advertência de B. M. de Vallejo Fuster, in J. Ballesteros (Ed), *Derechos Humanos, Concepto, Fundamentos, Sujetos*, p. 42-3. Neste sentido também a advertência de A. E. Perez Luño, *Derechos Humanos, Estado de Derecho Y Constitución*, e ss, que – centrando-se no conteúdo e significado do termo “direitos humanos” – alerta para cada vez maior falta de precisão na utilização desta terminologia, apontando as diferenças entre o seu contudo e significado em relação aos outros termos empregados.

na semântica, isto significa dizer que ao se fazer referência aos direitos fundamentais, a Constituição usa termos diferentes⁴ quando se referem aos direitos fundamentais.

Como ilustração, se encontra na Carta Magna Brasileira têm-se os seguintes dispositivos:

- a) Direitos humanos (art. 4º, inc. II).
- b) Direitos e garantias fundamentais (epígrafe do título II, e art. 5º, § 1.º).
- c) Direitos e liberdades constitucionais (art.5º, inc.LXXI).
- d) Direitos e garantias individuais (art.60, § 4º, inc. IV).

E fazendo-se análise dos direitos fundamentais verifica-se o elo que existe entre estes e a Carta Magna Brasileira que à luz do Título II, faz uma referência aos “Direitos e Garantias Fundamentais, e que sendo um termo genérico, faz uma abrangência de todos os tipos e qualidades de Direitos Fundamentais, em particular e com relevâncias aos direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I), os direitos sociais (capítulo II), a nacionalidade (capítulo III), os direitos políticos (capítulo IV), e também o conjunto de regras que regem os partidos políticos (capítulo V).

Não existe a possibilidade de equiparação dos termos como “Direitos Humanos à expressão “direitos naturais”⁵.

2. Diferença entre direitos fundamentais e direitos humanos

Esta diferença é ensinada pelo jurista espanhol Pérez Luño, declarando que o melhor meio de fazê-lo entre as duas espécies é usando a chamada “concreção positiva” por ele denominada assim explica que o termo “direitos humanos” se revelou conceitualmente com definições não muito precisas, ou seja, de maneira imprecisa com relação aos direitos fundamentais, sendo então, que estes têm um modo de se apresentar mais precisamente definido, pois a garantia é determinada pelo sistema de direitos e liberdades reconhecidos e ter garantia com limitações no espaço e no tempo pelo direito positivado do país ou nação. Estes direitos fundamentais⁶ são partes iminentes do Estado de Direito e por isto tem sua delimitação no espaço e no tempo segundo Pedro Villalon⁷, e que os direitos fundamentais só se finalizam quando finalizam-se também as Constituições. *A priori* os direitos humanos são assim chamados por se relacionar com a pessoa humana, enquanto que já quando se fala em direitos fundamentais, entre o Homem relacionando-se com o Estado.⁸

⁴ Esta observação – dirigida à Constituição Espanhola de 1978 – de L. Martín- Retortillo, *in Derechos Fundamentales Y Constitución*, p. 47, e que também se ajusta ao direito constitucional pátrio. Com efeito, entre nós, existe significação doutrinária a apontar e analisar tal diversidade terminológica para o que remetemos ao recente estudo de V. Braga Filho, *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988 – Conteúdo Jurídico das Expressões*, p. 65 e ss. Explorando com riqueza esta questão, v. também, J. L. Sampaio, *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988- Conteúdo Jurídico das expressões*, p. 65 e ss. Explorando com riqueza esta questão v. também, J. L. Sampaio, *Direitos Fundamentais, Retóricas e Historicidade*, p. 7 e sgs.

⁵ Esta posição de M. Kriele, in : FS für Scupin, p. Apud SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, p. 36.

⁶ Cf. A. E. Pérez Luño, *Los Derechos Fundamentales*, p. 46-7. Em que pese a nossa divergência com relação ao significado atribuído à expressão “direitos humanos”, cumpre referir aqui a posição de M. Kriele quando igualmente advoga o entendimento de que a categoria dos direitos fundamentais é temporal quando igualmente advoga o entendimento de que a categoria dos direitos fundamentais é temporal e espacialmente condicionada, visto que se cuida que se cuida da institucionalização jurídica dos direitos humanos na esfera do direito positivo. SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. Ver. Atual. e Ampl. Porto Alegre. Livraria do Advogado. Ed., 2005., p.37.

⁷ P. C. Villalon, in : REDC nº 25(1989), p. 41-2.

⁸ Cf. O. Höffe, *Derecho Intercultural*, especialmente p. 166-69, explorando ainda, a diferença entre o plano pré – estatal (dos direitos humanos) e o estatal (dos direitos),. Apud SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. Cit.* p. 37.

3. O acesso à justiça

A democracia só se concretiza através da participação, efetiva do cidadão, sendo alcançada apenas através do acesso à justiça de forma mais indiscriminada. Porém já há muito tempo que os necessitados de Justiça demonstram seu descontentamento com a atividade jurisdicional que a crise de que os instrumentos processuais vivem no Brasil, ficando caracterizada pela morosidade na distribuição da justiça, devido à inadequação na organização judiciária, entre outros problemas pode-se descrever: deficiência dos serviços de assistência judiciária, insuficiência de oralidade, e por ser comum entre muitos outros ordenamentos jurídicos é necessário que sejam realizadas as reformas nos meios processuais⁹. Por estes motivos fica constatada a necessidade da verificação do direito pelo vértice da acessibilidade dos cidadãos à Justiça entre estes os necessitados por serem hipossuficientes financeiramente e também por não terem como superar os obstáculos existentes para o acesso à Justiça, esta desigualdade sócio-financeira tem como resultado uma desigualdade processual. De Mauro Cappelletti é a expressão “acesso à justiça” que significa dizer que o cidadão para reivindicar seus direitos tem que usar este meio, que é realizada pelo uso da esfera estatal¹⁰.

4. O acesso à justiça e os direitos fundamentais

E com relação ao acesso à justiça e os direitos fundamentais, o professor Leonardo Greco faz a seguinte citação:

Antes de assegurar o acesso à proteção judiciária dos direitos fundamentais, deve o Estado investir o cidadão diretamente no gozo de seus direitos ficando a proteção judiciária, através dos tribunais, como instrumento sancionatório, no segundo plano acionável, apenas quando ocorrer alguma lesão ou ameaça a um desses direitos.¹¹

E como declaram Cappelletti e Bryan Garth, o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. A explicação que se faz necessária neste caso é que quando um cidadão tem seu acesso à justiça de modo pleno, significa que o mesmo não só adentrou nas edificações do Tribunal de Justiça e sim, que teve o seu acesso à justiça, satisfeitos sem deixar lacunas, isto é demonstrado, pelo artigo 14 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966; os quais são os direitos dos cidadãos, oriundos da “Declaração Universal dos direitos dos Homens” aprovado pela Assembléia geral das Nações Unidas em 1948:

Artigo 10, toda pessoa tem direito em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal, que contra ela seja deduzida.¹²

O acesso à justiça, como direito fundamental é também constitucional, pois consta na Carta Magna do Brasil de 1988 no inciso LXXIV do Art.5º. E pela data de criação da Constituição pátria vê-se que esta previsão foi declarada há mais de vinte e cinco anos, e por

⁹ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução por Ellenm Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

¹⁰ *Ibidem*

¹¹ GRECO, Leonardo. *Acesso à Justiça no Brasil*. In Revista do Curso de Direito da UNIVALE-Universidade do Vale do Rio Doce, nº 1. Governador Valadares. UNIVALE, jan/jun. 98, p. 70.

¹² CAPPELLETTI, Mauro. Op. cit.

incrível que possam ser muitos os entes federativos, estes não se amoldaram, para estarem prontos para prestarem a necessária assistência jurídica tão necessária no caso dos pobres, tudo isto se encontra relatado na Carta Magna do país.

O professor Leonardo Greco relata outro sim que “*O Acesso à Justiça*” não estará concretamente assegurado se o Estado não oferecer a todos a possibilidade de receber aconselhamento jurídico a respeito de seus direitos¹³.

Pelo que se lê acima, deduz-se que o acesso à justiça é para todos, inclusive para os que estão, eventualmente desprovidos de recursos financeiros, isto é o que prediz a Constituição Brasileira de 1988.

5. O acesso à justiça na sua efetividade diante da ONU

Sabe-se que, quando o cidadão tem a garantia de acesso à justiça, aí neste caso é que aparece a constituição dos direitos humanos e isto pode ser estendido ao pleno uso da cidadania. Fica bem entendido que quando um cidadão tem seu pleno acesso à justiça, isto não significa dizer que ele simplesmente foi atendido pelo Poder Judiciário. Isto tem seu significado maior quando realmente a justiça atende ao cidadão sem deixar dúvidas quanto ao pleno resultado da assistência almejada pela pessoa seja cidadão ou cidadã, sem nenhum preconceito de cor. Para assegurar o que foi declarado nesta exposição acima, e para marcar a efetividade do acesso à justiça diante da ONU menciona-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948. Somando-se a esta menciona-se o art.14 do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos de 1966, declarando e descrevendo os direitos dos cidadãos. E para ratificar diz-se que o acesso à justiça, que é indicado aos pobres é de um efeito bem mais complexo, por integrar um sistema cujas características são providas de um amplo espectro para ser interpretado a fim de aplicar seus benéficos efeitos aos cidadãos necessitados, justamente com base neste artigo conforme se descreve abaixo:

Artigo 10: Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

6. Dignidade humana

Ressalta-se neste espaço a posição da atual Constituição Brasileira diante deste princípio da Dignidade Humana, às vezes tão propagado e ao mesmo tempo esquecido nos quatro pontos do País e que é necessário não ficar esquecido e que seja aplicado a todos os cidadãos do País, principalmente quando este cidadão está desprovido de recursos financeiros ou que seja pobre, e que esta situação seja comprovada ao procurar o acesso à justiça, a Constituição Brasileira tem em seu interior a seguinte declaração:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I- A soberania
- II- A cidadania
- III- A dignidade Humana

Nota-se que este importante dispositivo está no inciso III, do art. 1º (Princípios Fundamentais) da Magna Carta Brasileira atual, e tem uma aplicabilidade de grande relevância para ser aplicado em todo o ordenamento jurídico brasileiro e no acesso à justiça.¹⁴ E

¹³ CESAR, Alexandre. Acesso à Justiça e Cidadania . Cuiabá. Ed. UFMT. 2002. , p. 75.

¹⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

complementando-se este estudo da Dignidade Humana, chega-se á conclusão que é de reconhecida importância este instituto no coração da Constituição Brasileira de 1988, inclusive, isto fica ressaltado pelas palavras que se encontram em descritas abaixo:

Assim antes tarde do que nunca, pelo menos ainda antes da passagem para o terceiro milênio, a dignidade da pessoa e, nesta quadra, a própria humana, merecem a devida atenção por parte de nossa ordem jurídica positiva.¹⁵

O que fica ressaltado com a dignidade da pessoa humana é a constituição da barreira ao não afastamento do Estado em socorrer o cidadão.¹⁶

7. Os direitos fundamentais brasileiros

Estes direitos estão amoldados na Constituição Brasileira de 1988 e são eles que fazem permanecer concreto um princípio fundamental que merece uma grande relevância que é o princípio fundamental da dignidade humana que ficou perpetuado nesta atual Carta Magna brasileira¹⁷. Existem controvérsias por parte dos países estrangeiros diante dos princípios da dignidade da pessoa humana, tanto dentro ou fora do país, e para que fique o registro, necessária é a crítica alienígena de G. Dürig que faz uma comparação entre os direitos fundamentais brasileiros e alemães, afirmando que os direitos fundamentais alemães têm a isenção de lacunas e com ênfase na dignidade humana, conforme está expresso no inciso I, do art. 1º da Lei Fundamental¹⁸. Dürig, mestre de Tübingen, realiza sua fundamentação pretendendo, que seja a dignidade da pessoa humana concretizada em todos os direitos fundamentais de modo específico e diretamente aplicáveis pelo artigo 1º¹⁹ da Constituição Federal Brasileira e seu inciso já acima comentado. Com toda, a controvérsia existente, e que partindo dos mais variados juristas e filósofos alemães. Dentre estes está Konrad Hesse e sem ter nenhuma pretensão de Dürig, chega-se á seguinte conclusão: é impossível sustentar que os direitos fundamentais são formadores de um sistema fechado e à parte no âmago da Constituição, e Hesse se revela em suas ponderações presentes no seio da atual Constituição cidadã de 1988 que tem a seguinte interpretação:

O conceito materialmente aberto de Direitos Fundamentais positivados no § 2º do art. 5º da Constituição Brasileira de 1988 texto constitucional e até mesmo em tratados internacionais bem assim, como para reconhecimento de direitos fundamentais não escritos que façam parte das normas em vigor que constam do Manual de Normas dos Direitos Fundamentais e que sejam integrantes da Constituição.²⁰

Os conflitos são resolvidos, por intermédio da ponderação e também com o uso da pacificação aplicadas ao fato. O jurista gaúcho Ingo Wolfgang Sarlet adota uma posição a respeito da hierarquização das normas, e diz que não se diminui de posição de valores quanto ao grau de importância na escala da Constituição, dando mais valor a um direito em relação a outro, principalmente nos casos dos direitos fundamentais.²¹

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2001. , p. 62.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Ibidem.* , p. 110

¹⁷ Cf. E. Pereira de Farias, *Colisão de Direitos*, p. , 54-5. Mais recentemente, G. B. Pena de Moraes, *Dos direitos Fundamentais*, p. 89 e segs., refere-se ao princípio da dignidade da pessoa humana como elemento que confere unidade ao sistema dos direitos fundamentais na nossa Constituição. SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.* , p.81.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Ibidem.*

¹⁹ *Ibidem.*

²⁰ Sobre o conceito materialmente abeto de Direitos Fundamentais na nossa Constituição, remetemos o leitor ao item, 4 deste capítulo, onde aprofundamos o termo. SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, p. 83.

²¹ Cf. J. Freitas. *A interpretação Sistematizada do Direito*, p. 138 e ss e 184 e ss, onde apresenta original e sugestivo decálogo norteador da atividade hermenêutica, além de apontar par o fato de que uma

8. Direitos fundamentais segundo Robert Alexy

Este filósofo e jurista alemão está sempre envolvido com essas questões de direitos fundamentais e dá uma posição a respeito destes quando os define na passagem que se segue:

Direitos fundamentais são, portanto, todos aqueles concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentabilidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera da disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentabilidade formal), bem como a que, por seu conteúdo e significado, possam lhes a serem equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo ou não, assento na Constituição formal, aqui considerada a abertura material do catálogo.²²

9. A efetividade dos direitos fundamentais

É um tema atual cuja presença é constante entre nós que busca observar os direitos fundamentais à luz do ordenamento constitucional que está vigente, a fim de que esses direitos operem com eficiência. É neste momento que passa a fazer parte do elenco e ter o seu emprego à assistência judiciária aos pobres, e porque a todos os que tenham necessidade da mesma, pois este tipo de assistência pertence ao elenco dos direitos fundamentais, conforme o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. E para melhor ficar fixado apresenta-se a seguinte citação: “*As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*”. Esta citação provoca divergências tanto na doutrina quanto na jurisprudência, e merece ser alvo de pesquisas prioritárias e com objetivos sérios de se chegar a resultados positivos, pois é de grande utilidade para uso dos cidadãos, pois este dispositivo está

interpretação sistemática implica sempre em hierarquização axiológica, que por sua vez, se encontra intimamente ligada ao princípio da unidade da Constituição. Nesta mesma linha situa-se importante contribuição de A. Pasqualini, *Hermenêutica e Sistema Jurídico*. 57 e ss. SARLE, Ingo Wolfgang. *Op. Cit.*, p.86.

²² Para R. Alexy, *Theory der Grund recht*, p. 407, os direitos fundamentais podem ser definidos como aquelas posições que, do ponto de vista do direito constitucional, são relevantes, que seu reconhecimento ou não reconhecimento não pode ser deixado à livre disposição do legislador ordinário (“Grundrecht des Grundgesetzes sind positionem, die vom standpunkt des verfassungsrechts aus so wichtig sind, dass ihre gewahrung oder Nichtgewahrung nicht der einfachen parlementarischen Mehrheit überlassen werden kann”). Tendo em vista a distinção por nós traçada entre os direitos humanos e direitos fundamentais, é de ressaltar, neste particular, a circunstância de que uma conceituação direitos humanos, no sentido de posições jurídicas outorgadas a todos os homens de todos os lugares (na esfera do direito internacional), deve, necessariamente, ter um caráter universal e, ao menos em princípio, desvinculado do direito constitucional positivo de determinado Estado, ainda que a este seja, parcial ou integralmente, aplicável em face da possível coincidência entre o elenco dos direitos humanos e o dos direitos fundamentais, ou do reconhecimento, por parte da ordem constitucional estatal, de sua vigência e eficácia no âmbito da ordem jurídica interna. Neste sentido, no que concerne à conceituação dos direitos humanos, remetemos o leitor à prestigiada definição do jurista espanhol A. E. Perez Luño, o qual, contudo, reconhece que sua definição também não possui o condão de fornecer resposta A. E. Perez Luño, o qual, contudo, reconhece que sua definição também não possui o condão de fornecer resposta satisfatória para todos os problemas que suscita a questão dos direitos humanos (*Derechos Humanos*, p. 51). De acordo com a formulação do referido doutrinador, “os direitos humanos aparecem com um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da liberdade das igualdades humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional” (*Derechos Humanos*, p. 48). Ainda no que concerne à conceituação de Perez Luño, importa frisar a circunstância de que esta abrange tanto a dimensão internacional (dos direitos humanos), quanto a nacional (dos direitos fundamentais), de acordo com a distinção que optamos por adotar para efeitos desta investigação. SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. Cit.*, p. 89-90.

à disposição de quem quiser empreender a pesquisa, sendo, pois, este legado que deixou o Constituinte. Mister se faz necessária a presença de uma padronização nas áreas dos termos jurídicos constitucionais; pois, é uma parte que ainda não se chegou a nenhum ponto de concordância, pois aí se dão variadas opiniões a respeito das denominações terminológicas usadas nesta área.²³ Os direitos fundamentais têm um posicionamento muito variado conforme sua manifestação, e isto provoca as diferenciações existentes entre os direitos humanos. E para que fique melhor de ser estudado é necessário que se faça uma divisão, para dominar os seus efeitos de acordo com seus doutrinadores.²⁴

10. O acesso à justiça e o direito

Explica-se aqui o posicionamento deste acesso à justiça e o direito, para que fique conscientizado o papel deste dispositivo e seu relacionamento com os direitos fundamentais, pois são interligados, e conforme relata o Professor Leonardo Greco²⁵, realmente esta conexão existe, no acesso à justiça aos pobres e a todos os cidadãos que tenham necessidade de acionar a justiça e que não possuam meios financeiros para fazê-lo e realmente um acesso à justiça de modo eficaz, tem que ser levado a efeito em um tribunal que seja pertencente ao poder estatal, não servindo para isto, um Tribunal não pertencente ao sistema governamental, e tem ainda que ser provido de imparcialidade em seus julgamentos e ter de maneira prévia a competência para dar a solução ou resolver quaisquer questões, lides ou causas que tenham suas ligações com a legalidade e que sejam protegidos dentro dos trâmites legais e que tenham o consentimento da lei e tenham seus atos ratificados pelo juiz. Isto ficará mais eficiente e funcional se os cidadãos forem conscientizados e esclarecidos quanto a seus direitos e que o Estado tenha lhe dado todas as condições na efetivação dos seus direitos quanto ao acesso à justiça; e se caso houver alguma disposição em contrário que o órgão estatal policie e que faça valer os direitos do cidadão sem nenhuma hesitação ou atrasos por parte do Estado, pois a Constituição assegura isto pelo seu art.5º § 2º e ss.conforme consta na Constituição Federal de 1988. É esclarecedor reconhecer que o acesso à justiça possui diante de suas realizações barreiras que podem ser econômicas, geográficas, e burocráticas em relação à proteção que o Estado deve proporcionar ao cidadão os seus direitos constitucionais, como é o acesso à justiça.

11. Considerações finais

Procurou-se mostrar o elo de ligação que existe entre os direitos fundamentais e o acesso à justiça, sendo então o assunto disciplinado pela Constituição do Brasil de 1988 e para também esclarecer aos cidadãos quanto ao seu acesso. E que os cidadãos que realmente sejam carentes de recursos financeiros que busquem e não fiquem sem esta assistência jurídica, pois é um direito dos cidadãos, basta procurar se informar. Desejando-se que as leis da magistratura

²³ Neste sentido, cumpre referir a oportuna advertência efetuada por J. H. Meirelles Teixeira, Curso de Direito Constitucional, p. 285, ainda sob a égide da Constituição de 1946. Ressalte-se que a obra de Meirelles Teixeira, inobstante publicada com livro apenas há alguns anos (após a morte do autor), em edição compilada e revista pela Prof^ª Maria Garcia, foi redigida sob a forma de lições policopiadas, no decorrer dos anos 50 e 60, precedendo até mesmo a merecidamente prestigiada obra de José Afonso da Silva sobre a aplicabilidade das normas constitucionais, cuja primeira edição data de 1968. Neste sentido, dos autores habitualmente citados, é sem dúvida Meirelles Teixeira a quem entre nós, se deve a pioneiras incursão profunda e crítica sobre o tema da eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais, propondo uma revisão da doutrina clássica de inspiração norte-americana com base em concepções desenvolvidas por juristas germânicos da época da Weimar e de outros autores italianos do porte de Crisafulli e outros. SARLET, Ingo Wolfgang, Op. Cit., p. 231.

²⁴ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo. Celso Bastos Ed. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. 3.ed., 2003.p.26

²⁵ GRECO, Leonardo. Estudos de Direito Processual. Campos dos Goytacazes. Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005., p. 205-6.

brasileira se aperfeiçoem cada vez mais, no intuito de que estes direitos fundamentais que dão o acesso à justiça, sejam aplicados e respeitados da maneira mais ampla e que tenha estendido o seu alcance a todos aos seus habitantes, de qualquer parte desta nação chamada Brasil que se encorajam, a fim de chegar até à justiça, sem medo ou temor de qualquer natureza, pois, como foi explicado, esses direitos são de grande amplitude e devem ser utilizados pelos que não possuem as armas necessárias, que é o advogado, por não ter como pagá-lo, pois se souberem dos seus direitos, não tremerão em chegar até ela; e fazer o uso do acesso à justiça dos direitos fundamentais, da Constituição cidadã brasileira; eis o que se espera neste atual Estado de Direito que o Brasil está vivendo e que de certa forma, visa a objetivar aos seus cidadãos com o que de melhor existe em questão de justiça e assistência judiciária; pois, estes só têm a esperar por estes serviços que a nação possa lhes ofertar por conta dos impostos pagos, e por terem também estes seus direitos fundamentais assegurados na Constituição Brasileira de 1988.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1988- Constituição da República Federativa do Brasil. Organização Cláudio Brandão de Oliveira. 3. ed. Rio de Janeiro. Roma Victor, 2003.

BRASIL. CLT Acadêmica, Constituição Federal/obra coletiva da autoria da Editora Saraiva com a Colaboração de PINTO, Antônio Luiz de Toledo. WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos, CÉSPEDES, Livia . 4. ed. São Paulo. Saraiva , 2005.

GRECO, Leonardo. *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes. Faculdade de Direito de Campos.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo. Celso Bastos Editor. 3. ed. 2003.

PEIXINHO, Manoel Messias. *Teorias e Métodos de Interpretação dos direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004.

SARLET. Ingo Wolfgang. *Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

